

TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2016.0000889590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1013587-89.2014.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante JÉNNIFER FURTADO DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelada MAPFRE VIDA S/A.

ACORDAM, em 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FELIPE FERREIRA (Presidente sem voto), BONILHA FILHO E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 1º de dezembro de 2016

Alfredo Attié RELATOR

Assinatura Eletrônica



2

26^a Câmara de Direito Privado

Apelação nº: 1013587-89.2014.8.26.0161

Apelante: Jénnifer Furtado dos Santos

Apelado: Mapfre Vida S/A

COMARCA: Diadema

VOTO N.º 6.788

SEGURO DE VIDA E ACIDENTES PESSOAIS EM GRUPO. AÇÃO DE COBRANÇA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECUSA AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO PERPETRADA PELA SEGURADORA RÉ. POSSIBILIDADE. EMBRIAGUEZ DO CONDUTOR E NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE ELA E O ACIDENTE OCORRIDO COMPROVADOS. LAUDO NECROSCÓPICO CONCLUSIVO. AGRAVAMENTO DO RISCO VERIFICADO (ART. 768, CC/2002). PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação de cobrança, fundada em contrato de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, cujo pedido foi julgado improcedente na sentença de fls. 173/174, condenando a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 950,00, observada a justiça gratuita deferida.

A autora apela (fls. 177/185) sustentando que o acidente que levou a óbito o segurado, seu genitor, decorreu da exclusiva conduta culposa dos demais motoristas envolvidos no evento e não do estado de embriaguez alegadamente verificado no "de cujus", de modo que deve ser reconhecida a cobertura securitária. Neste contexto, aponta equívoco na conclusão do laudo realizado pelo IML, que atestou o estado de embriaguez do segurado, sob o argumento de que "tal afirmativa poderia ter acontecido em razão de gases da decomposição e dos trabalhos de necropsia" e de que "não





coadunava o quadro de embriaguês induvidosa, ao grau de 3,0 g/l de álcool, com a conduta do PAI, Guarda Civil". Pleiteia a reforma da decisão e o decreto de total procedência do pedido ou, "apenas a título de resignação pela perda do genitor", seja fixada verba indenizatória parcial, em razão da concorrência de terceiros para o fato.

O recurso é tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita, fls. 114).

Recebe-se o apelo nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 1.010, §3º, c/c art. 1.012, ambos do NCPC).

Contrarrazões às fls. 189/193.

É O RELATÓRIO.

Trata-se de demanda de cobrança fundada em apólice de seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, ajuizada por beneficiária da avença securitária contra a entidade seguradora, objetivando o pagamento de capital referente ao óbito do segurado, seu genitor, falecido em 18/05/2013, em razão de acidente de motocicleta (fls. 20).

A ré, por sua vez, negou a cobertura securitária alegando de que o segurado, na ocasião do acidente, encontrava-se sob a influência de álcool (fls. 102).

Neste contexto, entendeu a decisão combatida que, de acordo com os elementos trazidos aos autos, o segurado, de fato, ampliou indevidamente os riscos, voluntariamente colocando-se em estado de embriaguez e conduzir veículo automotor, vulnerando o parágrafo 1.º da cláusula 5.ª do contrato de seguro, previsiva da exclusão de determinados riscos, e tornando indevida, por consequência, a indenização pleiteada.

Pois bem.



4

Cumpre admitir, de início, a possibilidade de aplicação do CDC ao contrato de seguro de vida, devendo as cláusulas contratuais ser interpretadas da maneira mais favorável ao consumidor, dada sua evidente vulnerabilidade econômica.

Ocorre, porém, que não se vislumbra qualquer abusividade na delimitação das coberturas contidas no contrato, especialmente porque as cláusulas contendo a exclusão de riscos foram devidamente discriminadas e destacadas nas condições gerais da apólice de seguro de vida e ou acidentes pessoais, como bem determina o CDC em seu art. 54, § 4.º.

De outra bandam não se desconhece o entendimento pacificado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a embriaguez, por si só, não exime a seguradora do pagamento do prêmio, exigindo-se a prova de que a embriaguez foi a causa determinante para a ocorrência do sinistro.

Entretanto, como bem observado pelo magistrado sentenciante, "o laudo necroscópico do Sr. Marcelo apontou resultado "positivo somente para álcool etílico na concentração de 3,0 g/l (três gramas por litro de sangue)". Portanto, "apresentou resultado positivo para álcool etílico, compatível com o quadro clínico de embriaguez" (fls. 80/81)" (fls. 173).

Ou seja, irrefutável o fato de que o genitor da autora se encontrava sob a influência de álcool no momento do acidente, sendo totalmente descabidos os argumentos autorais de que "tal afirmativa poderia ter acontecido em razão de gases da decomposição e dos trabalhos de necropsia" e de que "não coadunava o quadro de embriaguês induvidosa, ao grau de 3,0 g/l de álcool, com a conduta do PAI, Guarda Civil".

Registre-se que a embriaguez altera significativamente o estado de alerta do indivíduo e a coordenação dos seus movimentos diminui a sua atenção, amortece os seus reflexos e proporciona ao condutor um estado de autoconfiança que facilita a utilização de manobras arriscadas e perigosas, colocando em risco a sua própria vida e a de outros.





No dizer de Arnaldo Rizzardo¹:

A embriaguez corresponde a um estado temporário de intoxicação da pessoa, provocada pelo álcool ou substância análoga de semelhantes efeitos, que a priva do poder de autocontrole e reduz ou anula a capacidade de entendimento.

E as circunstâncias do acidente, naturalmente, permitem a conclusão de que o motorista não tinha a plenitude dos reflexos para dirigir com segurança.

Os elementos de prova demonstram que, efetivamente, houve relação entre o fato de o pai da autora estar alcoolizado e o acidente que veio a sofrer, inclusive ante o que expressamente concluiu a autoridade policial no relatório final do inquérito instaurado para apurar a morte do segurado (fls. 165/166) ao afirmar que "os fatos ocorreram por culpa exclusiva de Marcelo Antunes dos Santos, que estava embriagado no momento do acidente, e não houve concurso de terceiros que contribuíssem para o resultado" (fls.167).

Ou seja, o segurado estava, de fato, embriagado e não houve concorrência dos demais motoristas para a ocorrência do fato morte.

E, como bem salientado pelo sentenciante, "ao se colocar voluntariamente em estado de embriaguez, dando causa ao acidente que veio a lhe ceifar a vida, o segurado ampliou indevidamente o risco coberto pela ré, ensejando a perda do direito de indenização a seus beneficiários". E, ainda, mesmo que a jurisprudência venha admitindo o pagamento de indenizações a beneficiários de contratos de seguro nas hipóteses em que a embriaguez não tenha sido a causa determinante para o óbito ou, ao menos, não tenha contribuído para sua ocorrência, não é este o caso dos autos uma vez que, o "estado de embriaguez foi causa exclusiva para o acidente de trânsito que vitimou o segurado, conforme apurado pela autoridade policial, razão pela qual o pagamento de indenização se torna indevido." (fls. 174).

Assim, resta inequívoco que o segurado, ao conduzir o veículo sob a influência de álcool, praticou um ilícito e descumpriu norma expressa do contrato de seguro firmado com a ré, seguradora.

¹ Comentários ao Código de Trânsito Brasileiro, RT, 5ª edição, p. 790, nota ao artigo 306.





Para admitir a ocorrência de violação contratual capaz de gerar a exclusão da obrigação da seguradora de indenizar, necessário seria comprovar a atuação direta com dolo ou culpa grave por parte do segurado, situação configurada na hipótese, pois, é certo que há suficiente demonstração de que o pai da autora atuou no sentido de ampliar o risco, caracterizando, assim, a situação do artigo 768 do atual Código Civil.

Nesse sentido, já se pronunciou esta Corte:

Responsabilidade civil. Danos decorrentes de acidente de trânsito. Colisão frontal provocada pelo condutor do veículo segurado. Invasão de mão de direção contrária em pista de mão dupla. Ação movida pela proprietária do veículo que restou colidido em face do causador do acidente e da respectiva seguradora. Ação julgada parcialmente procedente em relação ao motorista infrator e improcedência quanto à seguradora. Embriaguez comprovada do condutor do veículo segurado que afasta obrigação da seguradora de pagar indenização. Manobra desastrosa do segurado que só pode ser atribuída aos efeitos da bebida. Situação de agravamento de risco. Infração contratual caracterizada. Indenização excluída do contrato de seguro. Sentença mantida. Recurso desprovido, com observação. (...) (Apelação nº 0005844-96.2014.8.26.0338, Relator Kioitsi Chicuta; Comarca: Mairiporã; Órgão julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 22/09/2016; Data de registro: 22/09/2016)

SEGURO FACULTATIVO DE VEÍCULO — Pretensão de cobrança da indenização julgada improcedente — Embriaguez do condutor do veículo acidentado comprovada a contento — Agravamento do risco configurado — Cláusula excludente do direito do segurado — Prova suficiente a demonstrar o nexo de causalidade entre o estado de embriaguez do condutor do veículo e o sinistro — Apelação não provida. (Apelação nº 0001367-98.2012.8.26.0629, Relator Sá Duarte; Comarca: Tietê; Órgão julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/09/2016; Data de registro: 13/09/2016)

Seguro. Acidente de veículo. Indenização recusada em razão do agravamento do risco decorrente da embriaguez do motorista. Embriaguez comprovada por exame clínico. Ausência de qualquer outra causa que justificasse a colisão lateral na Rodovia Anchieta. Recusa justificada. Ação improcedente. Recurso provido. (Apelação nº 1002121-82.2016.8.26.0564, Relator Pedro Baccarat; Comarca: São Bernardo do Campo; Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 30/08/2016; Data de registro: 30/08/2016)

Nesta Câmara:

Seguro de vida - Embriaguez do falecido segurado comprovada - Descumprimento de cláusula contratual e norma legal - Culpa pelo advento do sinistro evidenciada por perícia técnica - Indenização indevida - Ação improcedente - Apelo provido. (Apelação nº 0000062-49.2014.8.26.0390, Relator Vianna Cotrim; Comarca: Nova Granada; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do



7

julgamento: 09/06/2016; Data de registro: 09/06/2016)

Seguro de vida - Cerceamento de defesa não caracterizado - Embriaguez do falecido segurado comprovada por perícia - Descumprimento de cláusula contratual e norma legal - Agravamento intencional do risco configurado - Indenização indevida - Apelo improvido. (Apelação nº 1009007-44.2015.8.26.0011, Relator Vianna Cotrim; Comarca: Jacareí; Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 09/06/2016; Data de registro: 09/06/2016)

Ademais, é certo que a apólice contém expressa referência à exclusão de responsabilidade da seguradora quanto aos acidentes ocorridos em virtude de o condutor estar sob a ação de álcool.

Por estes motivos, o não pagamento da indenização securitária se deu de forma legítima.

Por derradeiro, diante da determinação do artigo 85, § 11, do CPC atual ("O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento."), restam os honorários advocatícios majorados para R\$ 1.500,00, observada a gratuidade que beneficia a autora.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ALFREDO ATTIÉ Relator